



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV DA INTEGRAÇÃO, 1465, - de 1430/1431 a 1554/1555, COLINA IMPERIAL, PETROLINA - PE - CEP: 56330290 - F:(87) 38669794

Processo nº 0003456-30.2024.8.17.8226

AUTOR(A): -----

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado porquanto embora a questão de mérito seja de direito e de fato, os elementos constantes dos autos são suficientes para julgamento da lide.

No mérito, a presente ação procede em parte.

A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, eis que a requerida foi contratada para prestar serviços de transporte aéreo à parte autora, destinatária final dos serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

É válido salientar que a obrigação da empresa aérea é transportar o passageiro e seus pertences de forma incólume e no tempo convencionado.

Incontroverso que a parte autora adquiriu bilhete aéreo da empresa requerida, assim como a requerida confirma que o voo foi cancelado em razão de manutenção da aeronave.

No caso, verifico que a requerida não comprovou a ocorrência de

manutenção na aeronave. Assim, embora a ré afirme que o cancelamento ocorreu por conta de força maior, não trouxe qualquer prova dessa sua assertiva.

E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele(CDC, art. 14, caput).

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL Transporte aéreo Ação de indenização por danos materiais e morais Cancelamento de voo e perda de passeios de viagem pelos passageiros. Condições climáticas adversas não comprovadas Falha na prestação de serviços. Responsabilidade da companhia aérea nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor Dano material e dano moral caracterizados Indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada passageiro. Valor excessivo em vista das circunstâncias do caso concreto Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Sentença de procedência. Sentença reformada em parte Recurso da apelante parcialmente provido para reduzir a indenização por dano moral. (TJSP; Apelação Cível 101146604.2019.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão

Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro:16/10/2019)

Ainda que comprovasse a manutenção da aeronave, restou demonstrada a falha na prestação de serviços de transporte aéreo, vez que a parte requerente não conseguiu chegar ao seu destino para participar do curso a qual estava inscrita.

No caso específico, a parte autora tinha um compromisso inadiável, sendo que a requerida deveria ter comprovado que forneceu ao autor outras opções para que chegasse ao destino dentro do prazo contratado por ela ou ao menos que minimizou os efeitos de seu inadimplemento contratual.

A empresa requerida, ao fornecer passagem aérea à parte autora, comprometeu-se a transportá-la na hora marcada, no dia estabelecido e até o lugar indicado, sendo certo que tal obrigação não se limitava apenas ao voo, incluindo-se na prestação de serviços, o zelo pela cliente, o que não ocorreu no caso em questão.

Evidencia-se, assim, a falha na prestação do serviço, o que gera o dever de indenização, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a indenização por danos materiais, acolho o pedido e

condeno a requerida ao pagamento do valor correspondente a inscrição no curso R\$ 3.570,00 (id 167981338) e o valor gasto com a locomoção até o aeroporto no valor de R\$ 125,00 (id 167981340).

No que diz respeito ao pedido de lucros cessantes, aponto que a parte autora não estava desobrigada de comprovar a efetiva ocorrência de perda financeira em decorrência de aventados lucros cessantes, na medida em que a inversão do ônus da prova não é absoluta, sobretudo quando a parte tem condições de provar suas alegações. Contudo, a parte autora não logrou comprovar o dano material alegado, destacando, aqui, que o documento de ID 167981337 faz referência tão somente ao faturamento de uma empresa, sem qualquer assinatura do seu emissor, não sendo possível inferir que o faturamento é somente advindo do atendimento realizado pela parte autora.

Por fim, procede o pedido de indenização por danos morais.

O cancelamento do voo superou a esfera do mero aborrecimento, pois o autor tinha adquirido a passagem de retorno do seu destino, o que foi frustrado por conduta da requerida.

No caso dos autos são evidentes os prejuízos e danos ocasionados à personalidade, honra e atributos da personalidade da autora, que se sentiu desesperado e desamparado ao antever a impossibilidade de comparecer ao curso profissional.

Portanto, no caso dos autos os danos morais estão plenamente justificados e provados em razão do desespero, angústia e sofrimento impingidos pela ré ao autor, que obviamente teve sua paz e tranquilidade totalmente abaladas em razão da falha na prestação dos serviços da requerida.

No que tange especificamente aos danos morais, insta salientar que sua configuração não prescinde da ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, entre os quais se incluem a imagem, o nome, a honra objetiva ou subjetiva, a integridade física e psicológica. Nessa linha, tenho que a conduta da ré ultrapassou a condição de simples inadimplemento contratual, não podendo a situação vivenciada pela autora ser entendida como mero aborrecimento, mas, sim, como verdadeiro transtorno, passível de ser reparado pecuniariamente, face ao sentimento de apreensão e desconforto imposto ao consumidor, que teve impedido de realizar a prova do concurso por culpa da requerida.

Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço e o prejuízo sofrido pelo autor, de rigor a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Devidamente comprovado o dever de indenizar, passa-se à análise do valor a ser arbitrado.

Em relação aos danos morais, a fixação do valor deve levar em

conta os seguintes fatores: a indenização não deve ser alta o suficiente para não ser motivo de enriquecimento sem causa da parte requerente, mas também não deve ser irrisória a ponto de não superar o sofrimento gerado (teoria da compensação). Por outro lado, deve ser suficiente para coibir a reiteração de condutas da parte requerida (teoria do desestímulo função preventiva), não sendo causa para a inviabilidade econômica da parte requerida.

No caso concreto, considerando os fatos narrados na inicial e considerando o porte econômico da empresa requerida, fixo os danos morais no valor de R\$3.000,00.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por ----- em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e, em consequência, condeno a empresa requerida a: a) pagar à parte autora indenização dos danos materiais no importe de R\$ 3.695,00, devendo incidir correção monetária pela tabela ENCOGE desde o efetivo desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

2) CONDENAR a parte ré a pagar a título de danos morais, a quantia de R\$ **3.000,00 (três mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado a partir desta data pela tabela ENCOGE, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Declaro extinta a fase de conhecimento com resolução da lide nos termos do artigo, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Havendo notícia do cumprimento da obrigação pelo demandado, através de depósito judicial, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito.

Na hipótese de **concordância do demandante** com o valor depositado judicialmente pelo réu, expeça-se alvará.

Na hipótese de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao colégio Recursal, para processamento do (s) recurso (s) interposto (s), independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do NCPC.

P.R.I..

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

Elisama de Sousa Alves
Juíza de Direito Auxiliar

Assinado eletronicamente por: ELISAMA DE SOUSA ALVES

16/10/2024 11:48:55 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 185464149



241016114855779000001808935

IMPRIMIR

GERAR PDF